



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001177/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2018
Assunto IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente BRAZIL EXPLORER LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/03/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de

Imposto de Importação acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 479.625,98 em virtude dos fatos a seguir descritos.

A empresa BRAZIL EXPLORER LTDA submeteu a despacho vinhos chilenos, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 2204.21.00, por meio das declarações de importação arroladas no Relatório Fiscal, às folhas 4 e 5 do processo digital.

No momento do registro das importações, acima identificadas, a BRAZIL EXPLORER solicitou redução da alíquota do Imposto de Importação, em decorrência do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 35, firmado entre o MERCOSUL e o CHILE, em vigor desde 20/11/96.

Na verificação desses processos ficou constatado que o importador não apresentou, no momento do registro das declarações de importação o certificado de qualidade do vinho, emitido por organismo estatal competente, do país exportador.

Em vista do exposto, no presente Auto de Infração, cobra-se a diferença existente entre o II devido e aquele recolhido.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 26/03/2007 (fls. 3), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 24/04/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 311 à 321, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
Transcreve o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

O trabalho fiscal foi iniciado pelos Srs. Auditores Fiscais Marcelo Curtolo Cavalcanti e Paulo Sérgio Andrião que, através do Termo de Intimação 669 -01 (doc.), intimaram a empresa a apresentar cópias dos Certificados de Qualidade do Vinho relativos às DI nºs 02/10640400, 02/10676390, 03/03349870, 03/03350169, 03/03826171, 03/10921192, 04/01687044, 04/07889480, 04/08229688, 04/12073921, 04/12404120, 04/12464629, 05/13624885 e 05/1390845, no que foram atendidos na totalidade da exigência.

A aposição da assinatura do Sr. Auditor Fiscal na cópia do documento acima indicado, significa que todos os documentos relativos às DI's requeridas, sem exceção, foram entregues à fiscalização.

Pois bem, ao se examinar as DI's relacionadas no Termo de Intimação, verifica-se que as de nºs 03/03349870, 03/03350169, 03/03826171, 04/07889480, 04/08229688, 04/12073921, 04/12404120, 04/12464629, foram objeto de autuação e os Certificados se encontram anexos a essas DI's, respectivamente às folhas 83, 93, 122, 178, 188, 219, 230, 246, e, se os Certificados de Análises relativos às DI's de nºs 02/10640400, 02/10676390, 03/10921192, 04/04016870443, 05/13624885 e 05/13908425, também entregues ao fisco, não estão nos autos é porque as mercadorias a que se referem atendem os requisitos exigidos pela legislação, pois ao contrário o auto de infração incluiria, por óbvio, tais DI's.

Isto quer dizer, que a intimação fiscal foi atendida na sua totalidade, não procedendo a afirmação do Sr. Auditor Fiscal de que o Contribuinte, intimado a apresentar tais documentos referentes a algumas DFs sob análise, “no que foi sido atendida em diversos casos”, porque tem conotação de que a outra parte da exigência fiscal, para a qual não existe o Certificado de Qualidade do Vinho, foi motivada pelo fato da Impugnante não haver apresentado os Certificados exigidos.

Aliás, é verdade a afirmação do Sr. Auditor Fiscal que “entre as condições impostas pelo acordo, a obrigatoriedade de apresentação, pelo importador, de certificado de qualidade do vinho, emitido por organismo estatal competente, do país exportador, e que é fundamental para a verificação do cumprimento das condições citadas.

Normalmente direcionadas para os canais amarelo, vermelho ou cinza de conferência, evidentemente, a fiscalização aduaneira poderá ou não exigir o referido documento nesse momento ou em qualquer outro, mas não pode lavrar um auto de infração por suposição, sem a devida comprovação do elemento fundamental à sua convicção.

Transcreve o artigo 18 da IN-SRF nº 680/2006.

De se observar que o cerceamento do direito de defesa não reside somente no fato de permitir ao contribuinte promover a sua defesa após a lavratura do auto de infração.

O cerceamento do direito de defesa começa a partir do momento em que o contribuinte deixa de ser intimado para exercer o seu direito como cidadão, ocasião em que se poderia evitar a formação do processo e/ou a exigência às vezes de valores absurdos.

O fato de a fiscalização, inadvertidamente, lavrar um auto de infração obriga o início do contencioso e suas implicações; obriga o registro financeiro da exigência; a promoção da defesa pelo contribuinte e a apresentação de documentos, como a Impugnante o fará no presente processo, comprovando o erro da exigência formalizada dessa forma.

Pesquisa Fiscal SAPEL nº9/2006 (fls. 24 a 26 do AI) onde é apresentado o quadro de estimativa de crédito tributário anual por empresa (fls. 26 do AI), e feito comparações, naturalmente evitaria o erro cometido, , haja vista que a estimativa de crédito originário no valor de R\$ 71.169,57 indicada no quadro relativamente à Impugnante, atingiu com a lavratura do auto o montante de R\$ 479.625,98.

Feita a exigência fiscal sem o requisito necessário e fundamental à sua existência, no caso o Certificado de Qualidade do Vinho, não requerido pela fiscalização, demonstrada está a preterição do direito de defesa, devendo ser anulado o lançamento efetuado.

DO MÉRITO Com relação à quantidade de mercadoria declarada para efeito de comprovação de quota, o Sr. Auditor Fiscal esqueceu que o produto vinho somente é autorizado a sua importação após o importador obedecer os seguintes procedimentos:

1. formaliza junto ao DECEX pedido de anuência prévia (LI) para efeito de controle e conformidade à quantidade estabelecida como quota permitida importar pelo Brasil nos termos do Acordo firmado com os países do Mercosul para este produto;

Obs. A mercadoria somente é embarcada após o deferimento da LI, observados os controles de quotas e preços pelo DECEX.

2. após a chegada da mercadoria no País, formaliza junto ao Ministério da Agricultura o pedido de deferimento da licença de importação afeto a esse órgão ao qual junta obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Certificado de Análise emitido por órgão oficial do país de origem;*
- b) Certificado de Origem emitido por órgão oficial do país de origem;*
- c) Licença de importação deferida pelo DECEX;*
- d) Cópia do Requerimento para solicitação de importação de bebidas em geral, vinhos e derivados da uva e do vinho (Formulário padrão) devidamente homologado pelo SIPAG/DT-UF onde se localize o ponto de entrada do produto;*
- e) carta de tipicidade emitida pelo Laboratório de origem do produto, quando este ultrapasse o limite de teor alcoólico exigido pelas normas de regência;*
- f) Cópia da Fatura (Commercial invoice);*
- g) cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;*
- h) Termo de Fiel Depositário da Mercadoria.*

Após a protocolização do pedido de deferimento da LI pelo MAPA, o referido órgão analisa os documentos e coleta amostras do produto para análise de sua conformidade às exigências brasileiras, quando é deferido o licenciamento para efeito de nacionalização do produto.

Após os procedimentos relativos à conferência documental, inspeção da partida, conclusão da análise laboratorial e emissão do Certificado de Inspeção de Bebidas pelo órgão, o produto poderá ser comercializado.

Isto quer dizer que a importação de vinhos segue rigoroso procedimento desde a compatibilidade às quotas até a conclusão da análise laboratorial, entendendo - se assim que os referidos órgãos previamente ao registro da operação de importação junto às Repartições Aduaneiras, já examinaram o produto de forma que dificilmente ocorrem irregularidades.

Assim, superada a questão das quotas, já que é impossível importar o produto pelas vias normais sem se submeter às exigências quantitativas sob fiscalização do DECEX, vemos que o MAPA controla os limites toleráveis físico/químico para efeito de autorizar a importação do produto, o mesmo acontecendo quando os produtos são exportados do

Brasil para outros países do Mercosul, o que torna difícil a ocorrência de irregularidades.

— DA CONCORDÂNCIA COM RELAÇÃO À PARTE DA EXIGIBILIDADE ORIGINÁRIA, OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO Com a intensificação das operações de importação de vinhos, os importadores passaram a observar que o teor alcoólico do produto pode apresentar variações em razão do solo, nível de açúcar presente na uva, clima, transporte, etc., e aí os países participantes do acordo passaram a aceitar a importação de vinhos com pequenas alterações de seu teor alcoólico, inclusive fornecendo certificados (docs.) onde pode - se ver que o grau alcoólico de certos vinhos tradicionais, exatamente na faixa de US\$ 10.80 a US\$ 30.00, supera ligeiramente a faixa prevista no Acordo firmado entre os Países, motivo que através do 42º Protocolo ao ACE 35, que entrou em vigor no Brasil a partir de 03/03/2006, os vinhos dessa faixa passaram a ser aceitos da faixa de graduação alcoólica máxima 11 a 13 para 11 a 14, independente da sua coloração.

Essa diferença de menos de 10% na graduação alcoólica passou costumeiramente a ser aceita pelas autoridades dos países produtores, exportadores e importadores de vinhos e assim, somente em face do procedimento fiscal é que os adquirentes verificaram que realmente, sem qualquer intencionalidade de iludir o fisco, estavam realizando operações de importação aos chamados vinhos tradicionais com pequena margem de diferença no seu teor alcoólico, sendo certo que variações físico/químico podem ocorrer.

Desta forma, apesar do acima exposto e, embora os vinhos importados nessa faixa de preço atingidos pela exação, regra geral, não superam a graduação máxima de 14 graus de teor alcoólico, de acordo com os laudos em anexo (docs.), graduação hoje permitida nos termos do 42º Protocolo ao ACE nº 35/1996, não lhe restou outro caminho a não ser concordar com o pagamento parcial da exigência fiscal relativa a tais vinhos, bem como de produto pontual na faixa de preço mínimo de US\$ 50.00, porque realmente apresentou variação em item físico/químico.

Assim, de conformidade com a planilha em anexo, sob o título Auto de Infração - Vinhos que não se enquadram nas exigências (devidos), relaciona as Declarações de Importação e adições respectivas, com o indicativo do valor do II, Multa e Juros, que concordou em pagar valendo-se do instituto do parcelamento, providência já adotada junto ao órgão originário da exigência fiscal, embora entenda pudesse merecer juízo de valor dessa respeitável Corte em razão dos fatos acima relatados relativos às variações que podem sofrer o vinho desde o produtor até a chegada ao país importador.

O quadro abaixo contempla os valores relativos à importação de vinhos que se enquadram na exigência fiscal e que são objeto do pedido de parcelamento requerido.

Valores relativos à importação de vinhos que se enquadram na exigência fiscal

Imposto de Importação	R\$ 83.565,35
Multa	R\$ 62.674,04
Juros	R\$33.718,01
Total	R\$ 179.957,40

Observem Srs. Julgadores, o grande erro cometido pelo Sr. Auditor Fiscal ao incluir na exigência fiscal as Declarações de Importação objeto importações de vinhos com valor mínimo de UR\$50.00, e alguns poucos com valores menores, sob o argumento de que não foram apresentados os certificados, cujos benefícios foram desqualificados de imediato, no que se refere aos limites máximos e mínimos permitidos para a fruição dos benefícios.

Evidentemente, se não foram apresentados é porque não foram requeridos pela fiscalização, conforme acima provado e, ademais disso, se observado o Relatório de Pesquisa Fiscal SAPEL nº 09/2006, verifica-se claramente que a Revisão Aduaneira tinha por objetivo “desqualificar o benefício fiscal usado, qual seja, a preferência tarifária de 30% do II”, não havendo referência aos vinhos na faixa de valor US\$ 50.00, provavelmente devido ao estudo do SAPEL, considerando que as variáveis quanto à exigibilidades são diferentes no contexto do Acordo e a experiência fiscal demonstrar ser mais factível ocorrer divergências na faixa dos vinhos mais tradicionais.

No presente caso está devidamente comprovado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte pela falta de qualquer pedido ou exigência que lhe oportunizasse apresentar os Certificados de Qualidade do Vinho (antes da lavratura do auto), motivo que se vale deste direito junto a essa respeitável Corte, requerendo desde já o seu reconhecimento, na forma da planilha anexa (doc.) sob o título Auto de Infração - Vinhos que se enquadram nas exigências (Não Devidos), conforme resumo abaixo, à qual estão anexados todos os Certificados de Qualidade do Vinho (docs.), provando que estão dentro dos limites estabelecidos pelo Acordo e, portanto, gozam do benefício fiscal utilizado de preferência tarifária de 100% do Imposto de Importação, sendo de justiça que o auto de infração seja julgado improcedente no que se refere a tais valores.

Valores relativos à importação de vinhos que NÃO se enquadram na exigência fiscal

Imposto de Importação	R\$ 143.107,03
Multa	R\$ 107.330,29
Juros	R\$ 49.231,30
Total	R\$ 299.688,58

DOS PEDIDOS Posto isto, requer, preliminarmente, seja anulado o lançamento efetuado em virtude de haver ficado demonstrado a preterição do direito de defesa. No mérito, requer a total insubsistência

e improcedência da exigibilidade no valor de R\$ 299.668,58, considerando que não foi intimada a apresentar as provas materiais, ora juntadas ao presente processo, consubstanciadas pelos Certificados de Qualidade dos Vinhos que provam a indevida exigência fiscal.

Oportuno observar que quanto à exigência no montante de R\$179.957,40, embora pudesse merecer dessa r. Corte juízo de valor em razão dos fatos acima relatados relativos às variações que podem sofrer o vinho desde o produtor até a chegada ao país importador, dela prescindiu, requerendo o parcelamento do débito.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo/SP (fls 514 a 530), cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 10/12/2002 No momento do registro das importações, o importador solicitou redução da alíquota do Imposto de Importação, em decorrência do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 35, firmado entre o MERCOSUL e o CHILE.,

Na verificação desses processos ficou constatado que o importador não apresentou, no momento do registro das declarações de importação o certificado de qualidade do vinho, emitido por organismo estatal competente, do país exportador. Outras irregularidades também foram apuradas.

A competência exercida a priori por um órgão anuente em comércio exterior, não afasta a competência da Receita Federal do Brasil em proceder com a revisão aduaneira.

Compete à DRJ o controle de legalidade dos atos administrativos, não podendo conceder qualquer margem de tolerância em relação aos quesitos analisados.

O autuado poderia apresentar a documentação comprobatória da regularidade dos itens assinalados na ação fiscal durante a fase de instrução, o que não foi feito.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 537 a 571, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme informações de fls 572, a o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entretanto, ainda não é possível o julgamento do mérito do caso. Explico.

Pela análise do auto de infração (fls 1 a 25), são três os motivos que levaram a Fiscalização a desconsiderar a redução de alíquota do Imposto de Importação (II) utilizada pela Recorrente nas operações de internalização de vinhos chilenos, fundada no Acordo de Complementação Econômica n. 35 (ACE 35)¹ firmando entre Mercosul e Chile: i) não apresentação do certificado de qualidade do vinho; ii) graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos; iii) relação álcool/extrato (e acidez) não apresentados.

Veja-se o seguinte trecho do lançamento (fls 7 e 8)

Na verificação desses processos ficou constatado que o importador não apresentou, no momento do registro das declarações de importação, o certificado de qualidade do vinho, emitido por organismo estatal competente, do país exportador.

Diante disso, a ação fiscal procurando a efetiva comprovação do atendimento às exigências, ainda intimou esse contribuinte a apresentar tais documentos referentes a algumas DI's sob análise, no que foi sido atendida em diversos casos. Analisados todos os documentos, alcançados pela ação fiscal, foram identificadas irregularidades, além dos casos em que não foram apresentados os certificados, cujos benefícios foram desqualificados de imediato, no que se refere aos limites máximos e mínimos permitidos para a fruição dos benefícios, e na quantidade de mercadoria declarada para efeito de comprovação de quota, conforme especificamos a seguir para cada declaração de importação envolvida:

¹ "Nesse acordo o Brasil concede ao Chile, na versão original de 20/11/96, uma preferência tarifária de 30% para vinhos com prego mínimo CIF de US\$ 10,80 ou de US\$ 30,00 a caixa com 12 garrafas de 750mls cada, sendo incluído, na edição do 30 2 Protocolo Adicional - PA ao ACE 35, inserido no ordenamento jurídico nacional em 04/10/02 através do Decreto n 2 4.404, os vinhos com prego mínimo CIF de US\$ 50,00 a caixa com 12 garrafas de 750mls cada, com preferência tarifária de 100% (f is 39 a 42). Para o gozo desse benefício, além do valor mínimo, existe uma quota anual, assim como outras condições, dentre as quais destacamos a graduação alcoólica, acidez, razão entre o peso do álcool e do extrato seco reduzido e tempo mínimo de envelhecimento (f is 34 a 38)."

DI	ADIÇÕES	ITENS	REGISTRO	IRREGULARIDADE	FOLHAS
02/1096545-7	001	01 a 05	10/12/2002	Certificado de qualidade não apresentado	60 a 65
02/1096554-6	001	01 a 04	10/12/2002	Certificado de qualidade não apresentado	66 a 71
03/0262766-3	001	01 e 02	28/03/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	72 a 78
				Relação álcool/extrato não apresentada	
03/0334987-0	001	01	23/04/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	79 a 88
03/0335016-9	001	01	23/04/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	89 a 98
03/0335036-3	001	01 a 04	23/04/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	99 a 106
				Relação álcool/extrato e acidez volátil não apresentados	
03/0382613-9	001 / 002	01 a 07 / 01 a 03	08/05/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	107 a 116
				Relação álcool/extrato não apresentada	
03/0382617-1	001 / 002	01 / 01	08/05/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	117 a 126

DI	ADIÇÕES	ITENS	REGISTRO	IRREGULARIDADE	FOLHAS
03/1034708-9	001 / 002	01 a 05 / 01 a 03	25/11/2003	Relação álcool/extrato não apresentada	127 a 136
03/1103754-7	001 a 004	01	15/12/2003	Certificado de qualidade não apresentado	137 a 144
03/1123186-6	001	01 a 07	19/12/2003	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	145 a 151
				Relação álcool/extrato e acidez volátil não apresentados	
03/1123192-0	001 / 002	01 / 01 a 03	19/12/2003	Relação álcool/extrato não apresentada	152 a 160
03/1128231-2	001 / 002	01 a 03 / 01	22/12/2003	Certificado de qualidade não apresentado	161 a 166
03/1136847-0	001 / 002	01 a 03 / 01	26/12/2003	Certificado de qualidade não apresentado	167 a 172
04/0788948-0	001	01	10/08/2004	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	173 a 182
04/0822968-8	001	02	18/08/2004	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	183 a 194
04/1152510-1	001	01 e 02	12/11/2004	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	197 a 206
				Relação álcool/extrato e acidez volátil não apresentados	
04/1207250-0	001	01 e 02	25/11/2004	Certificado de qualidade não apresentado	207 a 211
04/1207392-1	001	01	25/11/2004	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	212 a 223
04/1240412-0	001	01 a 03	03/12/2004	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	224 a 236
04/1246462-9	001	01	06/12/2004	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	237 a 258
05/0089575-3	001 e 002	01 a 04 / 01 a 05	26/01/2005	Certificado de qualidade não apresentado	259 a 265
05/0212078-3	001	01	01/03/2005	Graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos	266 a 282
05/0395330-4	001 / 002 / 003	01 e 02 / 01 a 05 / 01 a 02	18/04/2005	Certificado de qualidade não apresentado	283 a 289
05/0521238-7	001 / 002	01 a 03 / 01 e 02	19/05/2005	Certificado de qualidade não apresentado	290 a 295
06/0196224-3	001 / 002	01 a 09 / 01 e 02	17/02/2006	Certificado de qualidade não apresentado	296 a 303

Quanto ao segundo item (graduação alcoólica fora dos limites estabelecidos), a Recorrente concordou com os termos da autuação fiscal (fls 554 do RV), informando nestes autos que parcelou os respectivos valores. Esse ponto fica então fora do julgamento a ser proferido por este Conselho, uma vez que não foi objeto de impugnação, devendo ser tomadas as devidas providências pela autoridade fiscal de origem sobre a verificação do alegado parcelamento dos valores.

O que resta para julgamento são o primeiro e o terceiro itens. Assim, a discussão cinge-se a dez declarações de importação (DI) relativamente às quais entendeu a fiscalização não terem sido entregues os certificados de qualidade do vinho (DI 02/1096545-7; 02/1096554-6; 03/1103754-7; 03/1128231-2; 03/1136847-0; 04/1207250-0; 05/0089575-3; 05/0395330-4; 05/0521238-7; 06/0196224-3); e duas DI cuja motivação para o lançamento foi a relação álcool extrato não ter sido apresentada (03-1034708-9; 031123192-0).

Pois bem. A Recorrente vem bradando, desde sua impugnação, que não fora intimada para apresentar a totalidade dos certificados, razão pela qual requer preliminarmente a

nulidade do lançamento, por ofensa ao seu direito a ampla defesa, citando as Instruções Normativas 206/2002 e 680/2006 (artigos 17, parágrafo único² e 18, §1º,³ respectivamente).

O mérito da discussão possui o mesmo fundo, já que a Recorrente salienta que todos os certificados de qualidade em questão estão acostados na peça impugnatória (fls 466 a 510), os quais implicariam no cancelamento da autuação relativamente aos motivos de i) não apresentação do certificado de qualidade do vinho e ii) relação álcool/extrato (e acidez) não apresentados.

Dessarte, havendo indícios contundentes sobre o direito da Recorrente, e tendo em vista que até o presente momento nem a fiscalização nem a decisão recorrida analisaram a citada documentação, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, para a repartição fiscal de origem, a fim de que:

i) certifique a notícia do parcelamento aventado pela Recorrente, segregando o que efetivamente continua em trâmite neste processo administrativo daquilo já controlado em procedimento de parcelamento fiscal;

ii) elabore, com base nos elementos constantes nesses autos, parecer conclusivo que assegure que os documentos apresentados pela Recorrente em fls 466 a 510 (certificados de qualidade) compatibilizam-se com as DIs, o objeto e o período da autuação fiscal;

iii) o referido parecer deverá também consignar a correspondência da documentação com os motivos e a tabela apresentada pelo lançamento tributário (fls 7 e 8), quais sejam, a *não apresentação do certificado de qualidade do vinho e relação álcool/extrato (e acidez) não apresentados*, bem como quaisquer outras informações que julgar pertinentes;

iv) ato contínuo, dê ciência desse parecer à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Recorrente, abrindo-lhes prazo de 30 dias para manifestação, e;

v) finalmente, devolva o processo para este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

Thais De Laurentiis Galkowicz

² Art. 17. A DI será instruída com os seguintes documentos: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006)

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006)

II - via original da fatura comercial; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006)

III - outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006)

Parágrafo único. Os documentos de instrução da DI devem ser entregues à SRF quando sua apresentação for solicitada, devendo ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação.

³ Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

§ 1º Os documentos de instrução da DI devem ser entregues à SRF quando sua apresentação for solicitada, devendo ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação.

Processo nº 12466.001177/2007-10
Resolução nº **3402-001.381**

S3-C4T2
Fl. 583
